



FUNDEB

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006**

**EM 02 DE JUNHO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE  
CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA,  
ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal DECRETA e eu SANCIONO a  
seguinte Lei Complementar;

**TÍTULO I  
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO  
MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

**Art. 2º** - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 3º** - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - vencimento básico;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e capacitação e/ou na titulação e no tempo de serviço;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

**Art. 4º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## **TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Imaculada e sobre seus direitos e obrigações.

**Art. 6º** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário, de acordo com o regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, consideram-se:



VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 9º** - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal, por:

I - 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante as férias escolares ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 10** – Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Serviços Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.



I - Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade.

II - Professor – profissional do magistério que exerce atividades docentes.

III - Cargo do Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - Função – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - Sistema Municipal de Ensino – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

**Art. 8º** - São direitos dos profissionais do magistério:

I - remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

V - ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria de Educação;



Parágrafo Único - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

**Art. 11** - A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano;

II - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

III - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

**Art. 12** - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo.

**Art. 13** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

**Art. 14** - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.



5

§ 3º - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 15** – Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 16** – Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**Art. 17** - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação a entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

**Art. 18** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 19** - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.



6

**Art. 20** - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO V DOS DEVERES**

**Art. 21** - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - utilizar processos didáticos-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X - ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;



XV - colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

**Art. 22** - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único - Os ocupantes do cargo de diretor e diretor-adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 23** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;



- II – remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III - progressão na carreira, mediante promoções;
- IV - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- VI – progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 24** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

**Art. 25** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Carreira – forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - Nível – é o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e/ou áreas de apoio e suporte pedagógico;

III - Classe – faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

IV - Progressão – promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço;

V - Matriz – é o conjunto de níveis seqüenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

## **CAPÍTULO III**

### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 26** - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

**Art. 27** - O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.



9

**Art. 28** - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, os constantes no Anexo VII desta Lei.

**Art. 29** - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados finais, admitida a prorrogação por até dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

**Art. 30** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do magistério:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
- II - ter idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 70 (setenta) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

**Art. 31** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 32** - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação e Cultura.

**Art. 33** - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.



**Art. 34** - O titular da Secretaria de Educação e Cultura designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

**Art. 35** - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único – O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

**Art. 36** - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de Ensino Fundamental.

§ 1º - O mesmo dispositivo se aplica para o cargo de diretor de unidade de Educação Infantil.

§ 2º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:


- a) ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b) apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;
- c) que seja lotado há, no mínimo, 02 (dois) anos na unidade escolar de Ensino Fundamental e, no caso das unidades de educação infantil há, no mínimo, 01 (um) ano;

**Art. 37** - O cargo de diretor-adjunto é exercido pro profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 38** - O regime de trabalho do professor de 1ª a 4ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em

 11

unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas-aula em regência de classe e 05 (cinco) horas-aula em outras atividades.

Parágrafo Único - O regime de que trata o caput deste Artigo, representa jornada básica de trabalho do profissional do magistério.

**Art. 39** - O professor com atuação na 1ª a 4ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos, como período facultativo.

Parágrafo Único - Este dispositivo poderá ser, também, aplicado ao professor de Educação Infantil.

**Art. 40** - Os professores com atuação de 5ª a 8ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental, ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades.

**Art. 41** - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes de 5ª a 8ª série ou ciclo equivalente, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, onde se inclui 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo representa jornada alternativa.

**Art. 42** - Jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho em sala de aula e em atividades.

**Art. 43** - Os professores de Educação Infantil reger-se-ão, no que couber, pelos critérios do Regime de Trabalho dos professores do Ensino Fundamental.

**Art. 44** - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

**Art. 45** - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O mesmo dispositivo do caput deste Artigo se aplica aos ocupantes do cargo de diretor de unidade de Educação Infantil.



## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 46** - São cargos de provimento efetivo os de Professor de Educação Infantil 1, de Professor da Educação Infantil 2, de Professor da Educação Básica 1, de Professor da Educação Básica 2, de Professor da Educação Básica 3, de Supervisor Educacional, de Orientador Educacional, de Psicólogo Educacional, de Administrador Escolar e de Assistente Social Educacional, discriminados no Anexo I, desta Lei, com os respectivos números de vagas.

§ 1º - Os cargos de professor da Educação Infantil 1 e 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil.

§ 2º - Os cargos de professor da Educação Básica 1 e 2 correspondem ao exercício da docência nas séries ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - O cargo de professor da Educação Básica 3, corresponde ao exercício da docência das séries ou ciclos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 47** - O Grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 05 (cinco) níveis, designados pelos numerais I, II, III, IV e V, dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional e tempo de serviço.

Parágrafo Único - Cada nível compreende 03 (três) classes designadas pelas letras A, B e C.

**Art. 48** - O valor do vencimento básico, bem como a variação entre níveis e classes constam do ANEXO III desta Lei.

**Art. 49** - O número de Funções Gratificadas no Quadro do Magistério Municipal consta do ANEXO IV desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 50** - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:



I - A progressão horizontal – Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho, capacitação e do tempo de efetiva permanência no nível.

II - A progressão vertical – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

III - Progressão pro Elevação de Nível Profissional – Passagem do Servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação independentemente do nível onde se encontra.

### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 51** - A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar no nível inicial ou em nível intermediário de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos e esteja entre os 30% (trinta por cento) do contingente habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e capacitação, efetuado na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das classes, vedada a ascensão para outra classe que não a imediatamente superior.

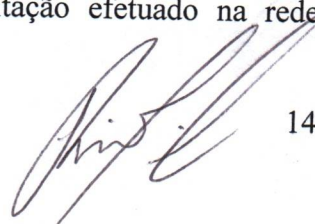
### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 52** – A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho e capacitação;

II - Por tempo de serviço e capacitação.

**Art. 53** – A Progressão Vertical por desempenho e capacitação ocorrerá para o servidor que esteja na última classe de sua série de níveis, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos e esteja entre os 30% (trinta por cento) do contingente habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e capacitação efetuado na rede municipal de ensino, ao final do ano letivo.



§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão Vertical por desempenho e capacitação quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§ 2º - Os critérios de avaliação por desempenho e capacitação serão definidos por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 54** - A Progressão Vertical por tempo de serviço e capacitação será atribuída ao servidor que permanecer por 10 (dez) anos de efetivo exercício no mesmo nível e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação, passando para a classe A do nível imediatamente superior.

**Art. 55** - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho, consoante o disposto no Anexo VIII desta Lei.

**Art. 56** - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

**Art. 57** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço, conforme Anexo VII desta Lei.

**Art. 58** - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I – mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III – cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.



**Art. 59** - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

**Art. 60** - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

**Art. 61** - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte a atividade de docência ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Parágrafo Único – Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 51 a 61 desta Lei, em função da sua progressão.

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art. 62** - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

**Art. 63** - Vencimento básico dos profissionais da educação para a jornada básica de 25(vinte e cinco) horas é fixado para a Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – Na jornada diferenciada, as horas excedentes à jornada básica serão pagas na forma de gratificação por hora-aula (GHA).

**Art. 64** – Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuídas aos demais servidores públicos municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - além dos que se obriga o Município, nos termos da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 65** – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede municipal, para a jornada básica de trabalho, será concedida a Gratificação de Estimulo à



Docência (GED), de 10%(dez por cento), calculado sobre o valor do vencimento básico correspondente ao Grupo Ocupacional que pertence o servidor, conforme anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – Quando o professor desenvolver suas atividades numa jornada inferior a básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas-aula.

**Art. 66** - Professor de Educação Infantil convocado para cumprir jornada de trabalho de dois turnos, sendo um deles para atividades recreativas perceberá o Adicional de Atividades de Recreação (AAR), de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento da Classe A, do nível I, de professor da Educação Infantil I, na jornada facultativa de trabalho.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho a que se refere este Artigo é facultativa.

**Art. 67** - Integram o Quadro Especial, na ocasião da implantação deste Plano de Carreira, os profissionais do magistério concursados e não habilitados.

§ 1º - Consideram-se profissionais do magistério concursados e não habilitados, aqueles que ingressaram por concurso público no quadro de servidores do Município sem exigência mínima de qualificação em curso técnico - nível pedagógico - ou equivalente.

§ 2º - Aos profissionais do magistério pertencentes ao Quadro Especial, com duração até o ano 2008, será assegurado vencimento equivalente ao valor do vencimento da Classe A, no nível I, sem direito a progressão funcional.

**Art. 68** - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

**Art. 69** - Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34, além de outras CID's, desde que também atestadas pela Junta Médica do Município, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionada no artigo 65 a que vinham fazendo jus.

**Parágrafo Único** – O afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico municipal autorizado.



17

## CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 70** - Os profissionais do magistério designados para o exercício da função de diretor da Unidade Escolar (DE) terão direito a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com os seguintes critérios:

I – DE-1 - Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com até 200 (duzentos) alunos;

II – DE-2 - Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 200 (duzentos) alunos.

§ 1º – Os valores da Gratificação de Função de que trata este artigo são os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º – Os percentuais constantes do Anexo V desta Lei serão calculados sobre o vencimento básico do professor designado para o exercício da função de diretor de que trata este artigo.

**Art. 71** - Os diretores escolares só farão jus a GF, prevista neste Artigo, quando no cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto os Diretores Escolares Adjuntos estão obrigados a uma carga horária de 20 (vinte) horas.

§ 1º - Os diretores escolares adjuntos perceberão Gratificação de Função no valor constante do Anexo V desta Lei.

**Art. 72** - Os profissionais do magistério que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, nas funções de supervisão e orientação e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientações psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade, farão jus a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com a natureza de seu trabalho e conforme os seguintes critérios:

I - GF-SE, destinada à supervisão Educacional;

II - GF-OE, destinada à orientação Educacional;

II - GF-PE, destinada à orientação Psicopedagógicas;

II - GF-AE, destinada à orientação assistencial escola/comunidade;

Parágrafo Único – A GF, prevista neste Artigo, terá o valor de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento correspondente ao Grupo Ocupacional que pertence o servidor, constante do Anexo VI.



**Art. 73** - A GF prevista no Artigo anterior só se aplica aos profissionais no cumprimento de uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 74** - Farão jus a uma gratificação denominada Gratificação de Acesso Dificil - GAD, aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso.

Parágrafo Único – Para ser considerado de acesso difícil, a escola deve ser localizada a mais de 03 (três) quilômetros de distância da residência do profissional do magistério e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escola.

**Art. 75** - A GAD prevista no Artigo anterior será de até 10% (dez por cento) do valor do vencimento da Classe A, do nível I, de professor da Educação Básica 1 e será concedida por períodos de 06 (seis) meses, por solicitação do interessado, podendo ser renovada após parecer do Departamento de Apoio Administrativo - Divisão de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura e aprovação pelo titular da secretaria, nos termos regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal

**Art. 76** - O exercício das Funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

**Art. 77** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 78** - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às vantagens previstas nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos da titulação exigida, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, constituindo Quadro Especial que se extinguirá até 1º de janeiro de 2009.

§ 2º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu aproveitamento na Classe correspondente à habilitação que possuir.



19

**Art. 79** - Os auxiliares de Ensino, comporão o Quadro Suplementar, discriminado no Anexo II, desta Lei.

§ 1º - Os ocupantes do Quadro Suplementar, poderão requerer aproveitamento a qualquer tempo, desde que aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos quando ocorrer o desligamento do seu titular, por aproveitamento, aposentadoria, exoneração ou falecimento.

§ 3º - Aos ocupantes do Quadro Suplementar serão assegurados os mesmos direitos das situações em que foram admitidos, naquilo que não colidir com a Lei.

**Art. 80** - O valor do vencimento a ser percebido pelos integrantes do Quadro Especial é o do vencimento da Classe A, do nível I, de professor de Educação Básica I, sem direito à progressão.

Parágrafo Único – Ao professor que no devido prazo não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência será assegurada readaptação funcional.

**Art. 81** - A Secretaria de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei 9.394/96 (LDB) a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério.

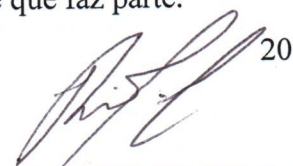
**Art. 82** – Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

**Art. 83** - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 84** - Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimento, adequando-se os valores à tabela de vencimento do cargo e categoria de que faz parte.

 20

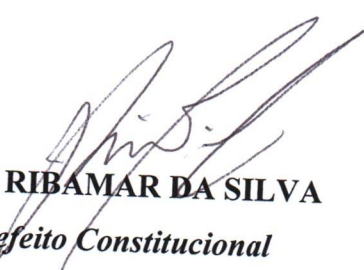
Parágrafo Único – As eventuais diferenças à menor no vencimento dos servidores decorrentes da aplicação desta Lei, serão pagas como Vantagem Provisória de Aproveitamento, sujeita a alterações decorrentes de reajustes gerais, sendo absorvidas à medida que os vencimentos forem sendo modificados.

**Art. 85** - Até 1º de janeiro de 2009 será permitido que os profissionais do magistério, sem a qualificação mínima exigida nesta Lei, exerçam os cargos de orientador educacional, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de Ensino Fundamental e Infantil, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

**Art. 86** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 87** – Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 367/98, de 08 de junho de 1998, e a Lei nº 410/00, de 14 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE IMACULADA-PB, 02 de junho de 2006.



**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

Estado da Paraíba  
 Prefeitura Municipal de Imaculada  
 Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Atual		Proposto	
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade
*****		Professor da Educação Infantil 1	20
*****		Professor da Educação Infantil 2	10
Professor Classe A	58	Professor da Educação Básica 1	150
Professor Classe B	17	Professor da Educação Básica 2	10
Professor Classe C	21	Professor da Educação Básica 3	30
Supervisor	1	Supervisor Educacional	04
*****		Orientador Educacional	02
*****		Psicólogo Educacional	02
*****		Assistente Social Educacional	02

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Imaculada**  
**Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**

**ANEXO II**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

Denominação	Quantidade
Regente de Ensino I	3

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Imaculada**  
**Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**

**Anexo III**

**TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
**Cargos de Provimto Efetivo**  
**Carga Horária Semanal - 25 horas**

Grupo Ocupacional		T I T U L A Ç Ã O						
		Classes	TM	LP	LE	LM	LD	
V	C	Técnico em Magistério	Licenciatura Plena	Licenciatura Plena e Especialização	Licenciatura Plena e Mestrado	Licenciatura Plena e Doutorado		
	B	448,00	537,60	582,40	627,20	672,00		
	A	441,00	529,20	573,30	617,40	661,50		
IV	C	434,00	520,80	564,20	607,60	651,00		
	B	427,00	512,40	555,10	597,80	640,50		
	A	420,00	504,00	546,00	588,00	630,00		
III	C	413,00	495,60	536,90	578,20	619,50		
	B	406,00	487,20	527,80	568,40	609,00		
	A	399,00	478,80	518,70	558,60	598,50		
II	C	392,00	470,40	509,60	548,80	588,00		
	B	385,00	462,00	500,50	539,00	577,50		
	A	378,00	453,60	491,40	529,20	567,00		
I	C	371,00	445,20	482,30	519,40	556,50		
	B	364,00	436,80	473,20	509,60	546,00		
	A	357,00	428,40	464,10	499,80	535,50		
		350,00	420,00	455,00	490,00	525,00		



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Imaculada**  
**Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**

**ANEXO IV**

**CARGOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>Denominação</b>	<b>Quantidade</b>
Diretor Escolar	20
Diretor Escolar Adjunto	10

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Imaculada  
Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**ANEXO V**

**TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (GF) DE DIRETORES ESCOLARES**

Denominação	FG(Unica)	%
Diretor Escolar	DE-2	70
	DE-1	50
Diretor Escolar Adjunto	GF ( Única )	35% do DE-1 ou 25% do DE-2

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Imaculada  
Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

ANEXO VI

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DA GF

Denominação	FG(Unica)	%
Orientador Educacional	GF-OE	50
Supervisor Educacional	GF-SE	
Psicólogo Educacional	GF-PE	
Assistente Social Educacional	GF-AE	

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Imaculada**  
**Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**

**ANEXO VII**

**DESCRIÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO**

	<b>GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Docência</b>	<b>Professor de Educação Infantil 1</b>	29
	<b>Professor de Educação Infantil 2</b>	30
	<b>Professor de Educação Básica 1</b>	31/32
	<b>Professor de Educação Básica 2</b>	33/34
	<b>Professor de Educação Básica 3</b>	35/36
	<b>Direção</b>	<b>Administrador Escolar</b>
<b>Suporte Pedagógico</b>	<b>Orientador Educacional</b>	39
	<b>Supervisor Educacional</b>	40/41
<b>Apoio Pedagógico</b>	<b>Psicólogo Educacional</b>	42
	<b>Assistente Social Educacional</b>	43/44

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA</b> <b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,</b> <b>ESPORTES E TURISMO</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE</b> <b>DE CARGOS</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 1</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>		

**Descrição Sumária:** Conduzir o processo ensino-aprendizagem nos Centros de Educação Infantil, atendendo crianças na fase da Educação Infantil.

**Descrição do Cargo:**

- Planejar com os demais educadores as atividades a serem realizadas no decorrer do processo educacional;
- Realizar atividades individuais e grupais, respeitando o estágio de desenvolvimento da criança e as diferenças individuais;
- Elaborar planos de atividades juntamente com outros componentes dos Centros de Educação Infantil;
- Pesquisar, renovar, constantemente, e relacionar material didático para suas aulas, sugerindo à direção a aquisição do material necessário ao bom andamento das atividades;
- Preencher formulários de pedidos de ligação telefônica;
- Zelar e responsabilizar-se pela conservação do ambiente e uso adequado do material;
- Preparar relatório da criança para registro do seu desenvolvimento;
- Participar bimestralmente dos encontros pedagógicos, promovidos pela equipe técnica;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Curso Técnico em Magistério (Pedagógico) ou equivalente.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA</b>			
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 2</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>		

**Descrição Sumária:** Conduzir o processo ensino-aprendizagem nos Centros de Educação Infantil, atendendo crianças na fase da Educação Infantil.

**Descrição do Cargo:**

- Planejar com os demais educadores as atividades a serem realizadas no decorrer do processo educacional;
- Realizar atividades individuais e grupais, respeitando o estágio de desenvolvimento da criança e as diferenças individuais;
- Elaborar planos de atividades juntamente com outros componentes dos Centros de Educação Infantil;
- Pesquisar, renovar, constantemente, e relacionar material didático para suas aulas, sugerindo à direção a aquisição do material necessário ao bom andamento das atividades;
- Preencher formulários de pedidos de ligação telefônica;
- Zelar e responsabilizar-se pela conservação do ambiente e uso adequado do material;
- Preparar relatório da criança para registro do seu desenvolvimento;
- Participar bimestralmente dos encontros pedagógicos, promovidos pela equipe técnica;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE</b>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA</b>		<b>DE CARGOS</b>	
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL</b>		

**Descrição Sumária:** Conduzir o processo ensino-aprendizagem, elaborando e sistematizando e conhecimento nas unidades escolares.

**Descrição do Cargo:**

- Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, registrando, no diário de classe, a matéria lecionada, a freqüência do aluno e elaborar os exercícios de avaliação;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e faltas eventuais;
- Executar os programas elaborados, bem como cumprir o número de dias letivos e carga horária fixada pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Fornecer à Unidade Escolas os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;
- Comparecer às reuniões e ao planejamento sempre que convocado pela Direção da Escola;
- Indicar os livros didáticos a serem adotados nas respectivas séries, não podendo substituí-los no decorrer do ano letivo;
- Conduzir o aluno, não só à aquisição de conhecimentos, mas à formação da sua pessoa ao hábito de pensar e criar, respeitar as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;
- Levar ao conhecimento da coordenação os casos de infração disciplinar e colocar observações no diário de classe;
- Atender às solicitações da Diretoria e dos Serviços, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;
- Promover atividades e experiências pedagógicas em sua disciplina e em conjunto com outros professores, dando conhecimento dessa iniciativa aos setores competentes;
- Colaborar com a direção na organização e na execução das atividades complementares, de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;

- Zelar pelo bom nome da Unidade Educacional, dentro e fora dela;
- Esforçar-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas;
- Manter vigilância para evitar o uso, pelo aluno, de processos fraudulentos na execução de trabalhos, provas etc;
- Assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades;
- Atender à família do aluno, quando for solicitado;
- Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra-classe relacionadas com sua matéria;
- Cumprir, com empenho, as leis vigentes e as obrigações ou atribuições previstas neste documento;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Curso Técnico em Magistério (Pedagógico) ou equivalente.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo



<b>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2</b>		
<b>UNIDADE</b>	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL		

**Descrição Sumária:** Conduzir o processo ensino-aprendizagem, elaborando e sistematizando e conhecimento nas unidades escolares.

**Descrição do Cargo:**

- Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, registrando, no diário de classe, a matéria lecionada, a frequência do aluno e elaborar os exercícios de avaliação;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e faltas eventuais;
- Executar os programas elaborados, bem como cumprir o número de dias letivos e carga horária fixada pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Fornecer à Unidade Escolas os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;
- Comparecer às reuniões e ao planejamento sempre que convocado pela Direção da Escola;
- Indicar os livros didáticos a serem adotados nas respectivas séries, não podendo substituí-los no decorrer do ano letivo;
- Conduzir o aluno, não só à aquisição de conhecimentos, mas à formação da sua pessoa ao hábito de pensar e criar, respeitar as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;
- Levar ao conhecimento da coordenação os casos de infração disciplinar e colocar observações no diário de classe;
- Atender às solicitações da Diretoria e dos Serviços, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;
- Manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade;
- Promover atividades e experiências pedagógicas em sua disciplina e em conjunto com outros professores, dando conhecimento dessa iniciativa aos setores competentes;

- Colaborar com a direção na organização e na execução das atividades complementares, de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;
- Zelar pelo bom nome da Unidade Educacional, dentro e fora dela;
- Esforçar-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas;
- Manter vigilância para evitar o uso, pelo aluno, de processo fraudulentos na execução de trabalhos, provas etc;
- Assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades;
- Atender à família do aluno, quando for solicitado;
- Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra-classe relacionadas com sua matéria;
- Cumprir, com empenho, as leis vigentes e as obrigações ou atribuições previstas neste documento;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licença Plena em Pedagogia habilitação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3</b>		
<b>UNIDADE</b>	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL		

**Descrição Sumária:** Conduzir o processo ensino-aprendizagem, elaborando e sistematizando e conhecimento nas unidades escolares.

**Descrição do Cargo:**

- Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, registrando, no diário de classe, a matéria lecionada, a frequência do aluno e elaborar os exercícios de avaliação;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e faltas eventuais;
- Executar os programas elaborados, bem como cumprir o número de dias letivos e carga horária fixada pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Fornecer à Unidade Escolas os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;
- Comparecer às reuniões e ao planejamento sempre que convocado pela Direção da Escola;
- Indicar os livros didáticos a serem adotados nas respectivas séries, não podendo substituí-los no decorrer do ano letivo;
- Conduzir o aluno, não só à aquisição de conhecimentos, mas à formação da sua pessoa ao hábito de pensar e criar, respeitar as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;
- Levar ao conhecimento da coordenação os casos de infração disciplinar e colocar observações no diário de classe;
- Atender às solicitações da Diretoria e dos Serviços, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;
- Manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade;
- Promover atividades e experiências pedagógicas em sua disciplina e em conjunto com outros professores, dando conhecimento dessa iniciativa aos setores competentes;
- Colaborar com a direção na organização e na execução das atividades complementares, de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;

- Zelar pelo bom nome da Unidade Educacional, dentro e fora dela;
- Esforçar-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas;
- Manter vigilância para evitar o uso, pelo aluno, de processo fraudulentos na execução de trabalhos, provas etc;
- Assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades;
- Atender à família do aluno, quando for solicitado;
- Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra-classe relacionadas com sua matéria;
- Cumprir, com empenho, as leis vigentes e as obrigações ou atribuições previstas neste documento;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licenciatura Plena.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>ADMINISTRADOR ESCOLAR</b>		
<b>UNIDADE</b>	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL		

**Descrição Sumária:** Profissional da educação responsável por articular, propor, problematizar, mediar, operacionalizar e acompanhar o pensar-fazer político-pedagógico-administrativo da comunidade escolar.

**Descrição do Cargo:**

- Em conjunto com o Conselho Escolar e com os demais componentes da equipe diretiva participar das discussões e da elaboração anual do Plano Político-Administrativo-Pedagógico, bem como acompanhar sua execução;
- Garantir espaços para planejamento, discussão, reflexão, estudos, cursos que oportunizem a formação permanente dos trabalhadores em educação e dos demais segmentos da comunidade escolar, enriquecendo o trabalho da escola;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, as determinações de órgãos superiores e as constantes deste regimento, juntamente com o Conselho Escolar;
- Dinamizar o fluxo de informações entre a escola e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO;
- Socializar as informações entre os diversos segmentos da escola;
- Responsabilizar-se pela organização e funcionamento da escola perante os órgãos do poder público municipal e a comunidade;
- Assinar expediente e documentos da escola e, juntamente com o secretário da escola, caso haja, assinar toda a documentação relativo à vida escolar do aluno;
- Receber os servidores quando do início do seu exercício na escola, procedendo às determinações legais referentes a esse ato;
- Informar os servidores ingressantes quanto as atribuições de seus respectivos cargos, bem como quanto a normas e procedimentos do local de trabalho;
- Promover a participação da comunidade no desenvolvimento das atividades escolares com vistas as integrações das escolas e seus ambientes;

- Supervisionar as atividades dos serviços e das instituições da escola, bem como a sua atuação junto a comunidade;
- Programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos, materiais e institucionais;
- Propiciar, juntamente com o Conselho Escolar, a realização de estudos e avaliações com o segmento da escola sobre o desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem e sobre os resultados ali obtidos, visando a melhoria da qualidade da educação na comunidade escolar;
- Promover a articulação entre os setores e os recursos humanos em torno da finalidade e objetivos da escola;
- Responsabilizar-se pelos atos administrativos, bem como pela veracidade das informações prestadas pela escola;
- Programar juntamente pelo setor de material, se houver, a utilização de recursos materiais, bem como supervisionar e orientar o recebimento, a estocagem, a utilização e os registros sobre os mesmos;
- Responsabilizar-se pelo cumprimento das demais atribuições disciplinadas no plano político-administrativo-pedagógico da escola.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licença Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA</b>			
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>SUPERVISOR EDUCACIONAL</b>		
<b>UNIDADE</b>	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL		

**Descrição Sumária:** Supervisionar o docente, subsidiando-o na elaboração, desenvolvimento e avaliação do processo ensino-aprendizagem.

**Descrição do Cargo:**

- Diagnóstico da escola – sua origem, sua história, sua filosofia, seus objetivos, sua estrutura, sua clientela – e tudo o que procura, espera e necessita – sua comunidade, seu presente, suas perspectivas de futuro.
- Planejamento da própria atividade, em vista do diagnóstico realizado integrado com a direção e demais setores da escola;
- Análise e atendimento à legislação de ensino e normas legais vigentes;
- Orientação e coordenação da elaboração de Currículo Programas, de pré-requisitos necessários a cada série e nível, de planos de ensino, partindo da definição clara, prática e operacional de objetivos;
- Orientação, coordenação e acompanhamento do desenvolvimento dos planos e estratégias adotadas dos processos de avaliação, de recuperação e atendimento especial a alunos em defasagem em relação à maioria da turma;
- Trabalho integrado com o Serviço de Orientação Educacional, buscando um maior conhecimento do aluno, do contexto em que vive e das influências deste contexto em seu desempenho e aproveitamento;
- Pesquisa de obras mais recentes sobre educação, buscando novos subsídios, novos recursos e novos caminhos;
- Coordenação de períodos de atualização e capacitação dos professores;
- Se necessário, reformulação de objetivos, de etapas do processo, ou do próprio esquema de supervisão;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licença Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Educacional.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo



<b>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>		
<b>UNIDADE</b>	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL		

**Descrição Sumária:** Participação na elaboração dos projetos políticos-pedagógicos da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO e das unidades escolares.

**Descrição do Cargo:**

- Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de escola e comunidade;
- Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade, caracterização da clientela escolar, de elaboração do currículo pleno da escola, de avaliação e recuperação dos alunos, de encaminhamento e acompanhamento dos alunos estagiários e de integração escola-família-comunidade;
- Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licença Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>PSICÓLOGO EDUCACIONAL</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL</b>		

**Descrição Sumária:** Dar assistência ao discente, ao docente e aos demais servidores do Pólo ou Núcleo Educacional no tocante ao diagnóstico e solução de problemas de relações interpessoais visando a completa formação cidadã.

**Descrição do Cargo:**

- Utilização das técnicas e métodos da psicologia no campo da Educação e no âmbito escolar;
- Organização de Serviços de Psicologia Escolar com o objetivo de favorecer o ajustamento do escolar e atender às suas dificuldades e problemas;
- Aplicação e interpretação de testes psicológicos visando o diagnóstico e a avaliação psicológica dos alunos, com fins de orientação psicopedagógica e profissional dos alunos;
- Estudos e pesquisas no campo da Psicologia Educacional, sobretudo relacionada à Psicologia do desenvolvimento, da aprendizagem e do ajustamento;
- Divulgação de esclarecimentos sobre os fundamentos psicológicos relacionados aos problemas de aprendizagem e de adaptação escolar;
- Colaboração junto às escolas, aos centros psico-médico-pedagógicos, aos centros de orientação infanto-juvenil, aos centros de recuperação e às clínicas de diagnósticos e orientação psicológica;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Licença Plena com habilitação em Psicologia Educacional.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>		<b>DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE CARGOS</b>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA</b>			
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>	
<b>TÍTULO DO CARGO</b>	<b>ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL</b>		
<b>UNIDADE</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL</b>		

**Descrição Sumária:** Profissional que atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, destacando-se a política social da educação.

**Descrição do Cargo:**

- Formular e executar políticas sociais em órgãos da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO;
- Elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área educacional;
- Contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões das instituições educacionais;
- Realizar pesquisas e estudos que subsidiem as ações profissionais na dimensão interdisciplinar;
- Prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública Municipal em matéria relacionada às políticas sociais e à garantia dos direitos de cidadania;
- Orientar as famílias na identificação de recursos para atendimento e defesa de seus direitos, principalmente em relação a integração de seus filhos na escola pública;
- Realizar estudos sócio-econômicos para identificação de demandas e necessidades sociais, tendo em vista alcançar meios elevados de participação da população no projeto de educação de qualidade para todos;
- Exercer funções de direção nas Organizações Públicas de Educação;
- Orientar associações de pais e mestres, conselhos escolares e outros movimentos sociais surgidos no âmbito da educação, contribuindo para a conscientização e mobilização dos agentes sociais na luta em defesa dos direitos da educação nos diversos níveis;
- Promover articulação permanente e sistemática com os mais diferentes segmentos da sociedade no intuito de desenvolver projetos sociais na área de educação, em conjunto com setores das administrações públicas;
- Participar do projeto político-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;

- Envolver-se na dinâmica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contribuindo nas unidades escolares dos municípios com projetos sociais baseados em temas transversais;
- Outras atividades afins.

**Requisitos:**

- INSTRUÇÃO FORMAL: Bacharelado em Serviço Social.
- IDADE MÍNIMA: 18 (dezoito) anos completos.
- OUTROS: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo

332	01/07/88	Maria Dalva de Oliveira	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	17,00	III	B
133	02/06/88	Maria das Graças Arrancho Meneses	520.808.624-72	Professor - B	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	17,00	III	B
480	04/10/88	Maria das Graças Meneses Damás	953.726.954-04	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	17,00	III	B
208	01/02/83	Maria das Neves da Silva Amaral	657.986.434-68	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	23,00	IV	B
169	01/02/78	Maria de Lourdes Carvalho de Sousa	733.951.024-91	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	28,00	III	B
196	01/11/87	Maria de Lourdes Dantas Caetano	485.881.994-91	Professor - C	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	18,00	III	C
200	01/07/77	Maria de Lourdes de Souza	535.459.504-00	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	28,00	V	B
490	22/03/88	Maria de Lourdes Tereza Souza	680.869.704-34	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Infantil 1	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C
203	22/03/88	Maria do Carmo dos Santos Silva	739.353.364-20	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C
334	01/03/83	Maria do Carmo Feliosa de Lima	680.863.934-53	Professor - C	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	23,00	IV	B
143	01/03/87	Maria do Carmo Feliosa de Lima	202.911.674-20	Professor - C	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	19,00	III	C
193	25/05/85	Maria do Socorro Carvalho de Souza	743.216.844-04	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	21,00	IV	A
205	02/02/98	Maria do Socorro de Albuquerque Ferreira	506.920.704-00	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	15,00	IV	A
180	28/03/81	Maria do Socorro de Lima Batista	582.827.184-91	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
138	01/05/91	Maria do Socorro de Souza Qualberto	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	15,00	IV	C
365	01/05/77	Maria do Socorro do Carmo Silvestre	123.456.789-09	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	29,00	V	B
182	01/05/91	Maria do Socorro Guedes do Nascimento	847.318.934-53	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	15,00	III	B
140	01/03/89	Maria Ferreira Sales de Freitas	435.687.004-25	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena	37,00	V	C
227	02/02/98	Maria Haydee Feliosa Moreira	603.425.014-53	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
179	01/03/87	Maria Helena Gomes Santos	714.218.074-91	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	19,00	III	C
135	02/02/98	Maria Inmaculada Martins Caetano	518.126.734-34	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena - Pedagogia	8,00	II	A
171	01/04/88	Maria Ivoneide Marques de Souza	847.326.104-63	Professor - A	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	REGENTE DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	18,00	REGENTE	REGENTE
184	27/09/88	Maria Jacilene dos Santos Caetano	884.087.014-87	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena	17,00	III	B
168	19/08/84	Maria Jose da Conceição	657.739.774-00	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	21,00	IV	B
224	01/05/91	Maria Jose Lopes dos Santos	853.178.024-15	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	15,00	III	A
733	01/03/86	Maria Jose Nunes de Lima	625.520.074-49	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	20,00	IV	B
162	01/03/83	Maria Joselia de Siqueira Silva	517.903.784-00	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	23,00	IV	B
222	01/06/87	Maria Joselia dos Santos Alves	123.456.789-09	Professor - A	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	18,00	III	C
229	02/02/98	Maria Joselia Silva	037.223.814-95	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	V
21	15/02/79	Maria Leni Ferreira de Franca	251.388.634-87	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	27,00	IV	A
183	01/05/91	Maria Lenida de Lima Vieira	013.949.777-35	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	15,00	III	A
141	01/03/86	Maria Lucia Alves de Lima	680.871.524-68	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	20,00	IV	A
354	01/02/88	Maria Lucia Custodio de Brito	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Infantil 1	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C
231	28/04/89	Maria Madalena Ramalho Ferreira	123.456.789-09	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	17,00	III	B
219	02/02/98	Maria Pereira da Silva	931.139.944-20	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	V
139	01/05/77	Maria Salete do Carmo Silvestre	390.860.394-68	Supervisor Educacional	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Supervisor Educacional	LE - Licenciatura Plena e Especialização	29,00	V	B
165	01/04/84	Maria Tíndade Sales Nunes	020.344.744-14	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	22,00	IV	B
228	01/04/98	Maria Vanila do Amaral Gouveia	019.170.084-30	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A
207	13/08/90	Martinho Francisco Clementino	775.354.214-15	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	REGENTE DE ENSINO	15,00	REGENTE	REGENTE
221	02/02/98	Maudelene Maciel de Lima	029.414.324-36	Professor - A	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	REGENTE DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	8,00	II	A
191	25/04/88	Quitéria Medeira de Almeida Nunes	020.635.074-06	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A
202	29/02/88	Rita de Cassia Ramalho Ferreira	825.547.734-91	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	18,00	III	C
201	01/03/83	Rosilda Maria de Melo Rodrigues	712.829.204-72	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	18,00	III	C
217	02/02/98	Rosilene Conceição da Silva	031.382.544-03	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena	23,00	IV	B
225	20/04/98	Sandra Maria Pereira Placido	025.832.374-46	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	B
487	01/05/91	Severina Lima de Oliveira Ramalho	847.320.834-04	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	15,00	III	A
233	02/02/98	Severino do Carmo Penedência	783.369.024-49	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	III	A
186	01/03/87	Silene Carneiro dos Santos	763.933.304-06	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-J-MS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	19,00	III	C
194	18/02/85	Silvana da Silva Leite	743.212.004-82	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	21,00	IV	A
232	02/02/98	Tereza Carlinda Quirino Ramalho	031.436.824-85	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
223	02/02/98	Zulcilde Pereira da Silva	030.866.344-64	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A

ANEXO VIII

SIMULAÇÃO DE APROVEITAMENTO DOS CARGOS PROPOSTOS

CARGOS PERMANENTES

Portaria	Admissão	Nome do Servidor(a)	CPF	CARGO ATUAL	Situação Funcional	CARGO PROPOSTO	TITULAÇÃO	TSA	GRUPO OCUPACIONAL	
									NÍVEL	CLASSE
147	26/09/86	Adelma Maria da Silva	739.354.504-78	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	19,00	III	C
210	02/02/98	Afra Rivaria Alves da Silva	123.456.789-09	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
142	01/04/83	Alba Reijana Barbosa de Carvalho	982.635.874-68	Professor - C	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena e Especialização	23,00	IV	B
211	01/03/98	Albania Nunes de Lima	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
148	01/05/91	Aleck Sandra Carneiro da Costa	821.537.604-53	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
149	01/05/91	Ana Cristina Leite do Amaral	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C
150	01/09/87	Ana Jacieleide da Silva	123.456.789-09	Professor - B	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A
528	02/02/98	Ana Lucia Gomes Feitosa de Souza	031.320.154-40	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	4ª Série do Ensino Fundamental	26,00	REGENTE	REGENTE
331	01/11/79	Analla Maria da Silva	021.269.884-22	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A
213	02/03/98	Angela Maria Felix de Sousa	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	19,00	III	C
209	01/04/87	Antonio Caetano de Brito	318.576.044-15	Professor - B	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
134	02/02/98	Antonio do Carmo Mendes	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	19,00	III	A
153	02/02/87	Aparecida Caetano de Brito Nunes	123.456.789-09	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
136	01/05/91	Aurionde Alves de Melo Santos	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	18,00	III	C
214	01/05/88	Aurivanda Gabriel Sousa	027.320.194-88	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Infantil 1	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
176	01/05/91	Cicera Edvania Alves Pereira	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	22,00	IV	B
155	18/08/83	Cicera Verissimo da Silva	743.220.954-53	Professor - B	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	23,00	IV	B
187	03/03/83	Damiana Tereza Sousa	123.456.789-09	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Infantil 1	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
159	01/05/91	Edivan Quirino Dias	643.522.854-04	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	8,00	II	A
226	02/02/98	Ediane Alves Pereira Mendes	031.559.244-38	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
218	02/02/98	Eduarda Alcione Silva Araújo	982.619.164-72	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	20,00	IV	A
173	03/03/86	Elisa Soares Santana	451.680.084-53	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	20,00	II	A
174	01/01/86	Elisabete Soares Santana	451.680.084-53	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
216	02/02/98	Envalda Pereira da Silva	825.621.634-47	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
11	01/05/91	Estelana Pereira da Silva	825.588.254-53	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
26	02/02/98	Estelita Gabriel da Silva	982.638.704-53	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	19,00	III	C
56	01/06/86	Francilacy Bezerra de Sousa Barbosa	768.607.284-34	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	15,00	III	A
156	01/01/91	Francilba Beserra de Sousa Brito	123.456.789-09	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 3	TM - Técnico em Magistério	20,00	IV	B
163	01/08/85	Francisca Severo Rodrigues	593.689.204-68	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	23,00	IV	A
199	01/02/83	Helena Anastácio de Araújo Quirino	598.627.424-53	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	20,00	IV	B
10	01/03/86	Ines Maria do Carmo	743.214.984-49	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Infantil 1	LP - Licenciatura Plena	8,00	II	A
181	02/02/98	Ireni Pereira Procópio	582.830.054-72	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
89	01/02/99	Irina Maria Lopes Amaro	326.915.052-00	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	7,00	III	C
172	29/08/87	Ivoneide Pereira Silva	124.764.428-60	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C
146	01/05/91	Ivoneide Araújo dos Santos	032.485.304-13	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/91 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Infantil 1	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
230	01/05/91	Ivoneide Soares da Silva	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	15,00	III	A
33	02/02/98	Jacielbe Gomes de Meneses	993.807.734-00	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LE - Licenciatura Plena e Especialização	8,00	II	A
27	02/02/98	Jacielne Gomes de Meneses	766.608.844-87	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LE - Licenciatura Plena e Especialização	15,00	III	A
234	02/02/98	Jose Damião Felizardo	580.843.044-53	Professor - C	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 3	LP - Licenciatura Plena e Mestrado	8,00	III	C
220	01/06/86	Joseangelia Fabricio Barbosa	825.507.004-49	Professor - B	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	19,00	III	C
164	01/01/81	Maria Aparecida Leite Felix	455.301.684-87	Professor - A	Estável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	25,00	IV	A
333	01/05/85	Maria Assunção Alves	123.456.789-09	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	15,00	III	A
170	01/05/91	Maria Avencida da Silva Araújo	931.133.584-34	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Básica 1	LP - Licenciatura Plena	15,00	III	A
367	02/02/98	Maria Benedita Guedes de Carvalho	714.207.884-49	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão AC2 TC 0307/05	Professor da Educação Infantil 1	LP - Licenciatura Plena	8,00	IV	A
197	01/04/86	Maria Cecília da Conceição	733.955.874-87	Professor - A	Instável/Art.19 - Ato das Disposições Constitucionais-CRFB	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	20,00	IV	A
366	01/09/87	Maria Chriley Leite Quirino	680.876.244-91	Professor - A	Admitido - Concurso Público Edital nº 001/97 Acórdão APL TC 149/94-P-JMS 259/94	Professor da Educação Básica 1	TM - Técnico em Magistério	18,00	III	C